



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.720118/2017-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.048 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de março de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES LEGAIS. PENSÃO JUDICIAL. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente VICENTE SACCO NETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.

É imprescindível para a validade do lançamento que a infração esteja adequadamente descrita e comprovada. Não pode subsistir a infração se o contribuinte não pode exercer plenamente seu direito de defesa.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Comprovadas documentalmente as deduções glosadas, cabe o seu restabelecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF, referente ao exercício de 2014, anual-calandário 2013, tendo em vista a apuração de deduções indevidas de despesas médicas e pensão alimentícia judicial.

O contribuinte apresentou impugnação (fls.2/17), alegando, em síntese, que os valores de pensão e com plano de saúde Cassi estão consignados em seu comprovante de rendimentos. Em relação ao plano de saúde da alimentanda, indica a juntada de declaração emitida pela empresa correspondente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) negou provimento à Impugnação (fls. 76/80).

Cientificado dessa decisão em 7/11/2017 (fl.84), o contribuinte apresentou, em 16/11/2017 (fl.87), Recurso Voluntário (fls. 87/108), no qual apresenta as seguintes alegações:

I) Pensão Alimentícia

Diante da afirmação constante da decisão recorrida de que o comprovante juntado por ele fora superado pela apresentação da DIRF retificadora, acessou o sítio da fonte pagadora e imprimiu novo comprovante, o qual corrobora o valor declarado, de R\$61.116,50. Afirma que esse valor pode ser verificado também nos contracheques juntados. Ressalta que a divergência pode ser explicada pelo fato de a DIRF apresentada não incluir os valores de sua aposentadoria pagos pelo INSS.

III) Despesas Médicas

Defende que o comprovante de rendimentos por si só se revela hábil para lhe proporcionar a dedução dos valores ali consignados, relativos a plano de saúde e a parte de despesas com consultas não reembolsadas pelo plano.

Cita a Solução de Consulta COSIT nº 173/2015, que esclareceu que os pagamentos à operadora de plano de saúde podem ser deduzidos da base de cálculo se comprovados por documentação hábil e idônea. Acrescenta que é de se presumir que a Cassi apresentou à RFB a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde - DMED, instituída pela IN RFB nº 985/2009. Em relação à Unimed, indica a juntada de documento complementar, contendo data, carimbo e assinatura do responsável pela sua emissão.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.110).

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Pensão Judicial

Nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 e demais normas e suas alterações, indicadas na notificação de lançamento, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

Nesse tocante, a autuação registra:

Conforme DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) das fontes pagadoras, o total de valores descontados de pensão alimentícia passível de dedução foi de R\$42.853,13.

A DRJ/SPO decidiu:

O impugnante alega que não houve dedução indevida da pensão alimentícia judicial, conforme demonstraria o comprovante de rendimentos de fls.13, emitido em 28/02/2014 pela fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Todavia, o comprovante de rendimentos em questão foi superado pela apresentação de DIRF retificadora por parte da fonte pagadora, em 13/01/2015, conforme consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal, às fls.70/75.

A partir da DIRF retificadora em questão, observa-se que os valores de deduções de pensão alimentícia sobre os rendimentos tributáveis foram de R\$3.422,83 (fls.71),

R\$5.061,32 (fls.73), e R\$34.368,98 (fls.74), cujo somatório é R\$42.853,13, ou seja, o valor reconhecido pela notificação de lançamento, Sendo assim, não há reparos a fazer à glosa da dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Do exame dos contracheques juntados pelo sujeito passivo (fls.92/97), verifica-se o desconto das rubricas "INSS P.A. FORA CONVENIO" E PENSÃO ALIMENTÍCIA S/ PREVI", que, somadas, totalizam R\$61.096,10, uma diferença de R\$20,40 para o valor consignado no comprovante juntado, de R\$61.116,50 (fl.90), e deduzido pelo contribuinte (fl.25).

Do confronto entre as informações da DIRF e do comprovante de rendimento, constata-se que a diferença entre o valor deduzido pelo sujeito passivo e aquele acatado pela autoridade fiscal decorre da pensão judicial paga sobre rendimentos cuja tributação está sendo discutida na justiça (tributação com a exigibilidade suspensa, à fl.74).

Entretanto, a autoridade autuante não fez menção a tal fato e nem a decisão de piso, de tal forma que o contribuinte não apresentou defesa quanto a dedutibilidade da pensão paga sobre esses rendimentos. O sujeito passivo demonstra que foi descontado dos valores deduzidos por ele, contrapondo-se à acusação fiscal que limitou-se a apontar o valor dedutível.

A motivação do lançamento deve ser explícita e clara de modo a permitir a identificação da suposta irregularidade que acarretou a exigência imputada ao sujeito passivo, propiciando a ele a possibilidade de exercer na plenitude o seu direito constitucional de defesa e suprir as lacunas observadas pela autoridade fiscal nos documentos apresentados.

Portanto, a glosa da pensão judicial deve ser cancelada.

Despesas Médicas

No tocante às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

A autuação consigna:

Não foram apresentados comprovantes dos planos de saúde com os valores discriminados por beneficiário conforme requisitado pelo Termo de Intimação Fiscal nº 2014/695483420156532.

Após reproduzir a legislação de regência, a decisão de piso aponta:

No caso em tela, compulsando-se os documentos trazidos pelo impugnante, observa-se que, às fls.13, consta um comprovante

de rendimentos com a seguinte informação complementar: CASSI – Caixa Assistência Funcionários BB – CNPJ 33.719.485/0001-27: R\$7.713,73.

Cumprе ressaltar que não houve a discriminação dos beneficiários do pagamento ao plano de saúde em questão, o que inclusive já havia sido solicitado pelo Termo de Intimação de fls.38, razão pela qual não se comprovou que a despesa médica, no valor de R\$7.713,73, seria relativa ao próprio tratamento do interessado e ao de seus dependentes.

Acerca do documento de fls.15, intitulado “Relatório de Pagamentos –Exercício 2013”, com carimbo da UNIMED Pelotas/RS, trata-se de uma simples impressão, sem nenhuma assinatura de responsável, ou data de emissão, que não discrimina sequer o CPF do cliente e do beneficiário, e que veio desacompanhada de qualquer comprovante de efetivo pagamento por parte do contribuinte, como cheques, extratos bancários, ou recibos. Logo, não há elementos hábeis e suficientes para comprovar a despesa médica no valor de R\$10.087,55.

Dessa forma, deve ser mantida a glosa referente à dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$17.801,28.

Em seu recurso, além dos contracheques mensais, o sujeito passivo apresentou partes do regulamento do plano de saúde Cassi (fls. 98/105). Em pesquisa ao sítio da instituição, confirma-se que as disposições trazidas pelo contribuinte encontram-se em vigor. Segundo esse documento, a contribuição é de 3% sobre o valor total dos benefícios de aposentadoria (artigo 35, inciso II, à fl.103), o que confere com o valor descontado mensalmente do sujeito passivo. Constata-se ainda que o plano não estabelece contribuição adicional por dependente.

Assim sendo, entendo que o contribuinte faz jus a deduzir o valor de R\$7.713,73, uma vez que esse seria o valor a ser pago por ele em seu benefício independentemente da existência de dependentes.

Quanto ao valor de R\$697,62, consignado em seu comprovante de rendimentos como Participação em consultas, constata-se que não foi informado na DIRPF (fl.22) e, conseqüentemente, não existe litígio acerca dele a ser apreciado por esta instância de julgamento. Note-se que a autuação apontou a glosa do valor de R\$7.713,73 em relação a Cassi (fl.9).

No tocante à Unimed, o sujeito passivo já comprovara que estava obrigado ao pagamento do plano de saúde do ex-cônjuge por força de decisão judicial. No documento de fl. 15, emitido por Unimed Pelotas/RS, consta que ele é o contratante e o beneficiário, o ex-cônjuge.

Considerando as falhas na documentação apontadas na decisão de piso, o contribuinte juntou ao seu recurso o relatório de fl. 106, o qual noticia o pagamento ao plano de saúde do montante de R\$10.307,00, em benefício do ex-cônjuge.

Assim, essa glosa também deve ser cancelada.

Processo nº 11040.720118/2017-54
Acórdão n.º **2002-000.048**

S2-C0T2
Fl. 119

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de cancelar integralmente as glosas das deduções de pensão alimentícia judicial e das despesas médicas.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez